

Poliamor: Seria possível o seu reconhecimento diante ao Ordenamento Jurídico Pátrio?

Resumo:

Artigo Científico no âmbito do Direito Civil, especificamente em Direito das Famílias, cujo objeto é realizar análise acerca do Poliamor e sua aceitação em nosso Ordenamento Jurídico.

Por meio da pesquisa dogmática e instrumental, e da técnica bibliográfica, analisaremos a existência, necessidade e aplicação da lei e jurisprudências acerca do poliamor e alguns desdobramentos como causa de sua forma de aplicação.

Introdução

O presente trabalho, por meio de análise jurisprudencial, doutrinária e legal, visa adentrar à esfera da aplicação do poliamor em nosso ordenamento jurídico, para apresentar ao leitor as possibilidades de aplicação e consequências.

Além de verificar a necessidade de amparar as pessoas que vivem essa realidade de fato, mas que não tenham à seu favor a legislação vigente neste Ordenamento Jurídico.

Após conhecê-las, busca realizar análise crítica acerca do tema, demonstrando suas possíveis consequências práticas, positivas e negativas.

1. Conceito

Ao se pensar em poliamor, se pensa em quebra de padrão para a nossa sociedade que foi criada sobre um patamar cristão, e logo, monogâmico, que crê em um casamento e na constituição da “família tradicional”, com um homem, uma mulher e seus filhos.

Situação essa, que vem se quebrando aos poucos, porque muitos optam por não selar casamento com a pessoa que partilham a vida, acabando por serem enquadradas nos termos da união estável, muitas vezes sem nem ao menos terem consciência do vínculo que se formou, para além do namoro vivido pelas partes.

Além disso, sofremos influências, pela noção do que nos é passado como romântico e correto sobre a ideia de um relacionamento ideal, com base em filmes, em livros, em novelas, em tradições familiares e outros, que no Brasil, em maioria, representam relações monogâmicas.

Poucos são os casos em que vemos relação que aceita mais de duas pessoas, independente do sexo, que estão dispostas a compartilhar a vida “amorosa”, ao se comparar à quantidade de relações monogâmicas existentes no país, registradas ou não.

Diante a isso, acho importante destacar que por mais que tenhamos enraizados em nossa cultura a aceitação da monogamia e uma repulsa, por grande parte das pessoas, à relação que envolva mais de dois indivíduos, o poliamor, poliamorismo, amor plural ou ainda poliafetividade, como são denominados, são realidades presentes em nossa sociedade fática, que não podem ser ignoradas, por não serem parte do considerado padrão.

Em certo momento, foi o que ocorreu com as relações homoafetivas, que, por um enorme período, não possuíam amparo jurídico, mas que sempre existiram de fato.

Todas essas denominações englobam as relações que são expansivas afetivamente, ao comparadas com a monogamia que é praticada por apenas dois indivíduos.

Já nas relações expansivas, todos os envolvidos praticam troca afetiva, como qualquer outro casal monogâmico. Porém, com maior número de envolvidos.

Se diferenciando da poligamia, que é vetada em nosso ordenamento jurídico, com previsão até penal para quem a praticar (Bigamia) formalizando as relações com casamento, pelo qual apenas um dos envolvidos na relação, mantém relacionamento com outros e com estes se casa, ou tenta manter relações estáveis, constituindo família, com filhos e outros.

Exemplo muito corriqueiro é o das relações muçulmanas, em que um homem possui liberdade para ter diversas esposas, mas estas não se relacionam com outras pessoas e nem ao menos entre elas, a relação é firmada pelo ato do casamento. É bem aceita onde ocorre, pois é vinculada à religião islã e aos costumes locais, sendo a monogamia, algo incomum onde há grande número de muçulmanos, pois não compartilham deste hábito.

Outro exemplo corriqueiro é aquele em que a pessoa mantém famílias simultâneas, com o conhecimento de ambas.

Um caso famoso no Brasil de união entre uma única pessoa com outras, seria o do Mc Catra, falecido cantor de funk, que se relacionava e vivia junto com três mulheres, com as quais constituiu família, as sustentava de forma total, de forma pública, contínua, estável e mantinha relação de afeto como se casado fosse com todas, sendo casado apenas com uma delas em cartório, pelas proibições normativas de se realizar um segundo casamento quando já se é casado. Com seu falecimento, duas delas ficaram desamparadas quanto aos efeitos sucessórios, por conta de normas ultrapassadas como esta. Outros exemplos podem ser vistos nas comunidades mórmons dos E.U.A., no interior da Tanzânia.

Em outros, podem também ser vistos casos de poliandria. Onde a mulher mantém relacionamento com diversos homens em um mesmo período, bem como ocorre na poligâmia, mas uma versão em que a mulher figura como o polo central da relação e não o homem. Na Índia, Nepal e outros, esse tipo de relacionamento é comum e aceito.

No Brasil, é famoso o livro de Jorge Amado “Dona Flor e seus dois maridos”, de 1966, que já retratava situação como estas, mesmo que de forma fantasiosa, e ainda o filme “Eu, Tu, Eles”, que conta história, baseada na realidade de uma brasileira que vivia com seus maridos.

Além disso, conforme estudos, algumas tribos indígenas brasileiras, como a dos tupinambás, mantém e mantinham no território nacional relações poligâmicas.

Todos esses exemplos, deixam claro que o ser humano se relaciona de forma plural, cada qual da sua forma, a fim de atender seus costumes e buscar sua ideia de felicidade, o que não podemos restringir à um padrão, e que isso não acontece apenas nos dias atuais. Como pode ser visto, mesmo que no Brasil não seja

algo corriqueiro, comparado à relações monogâmicas, estas outras formas de se relacionar existem há muito tempo e em diversas localidades.

Cumprе destacar, que o multiculturalismo é realidade no Brasil e portanto, no País se encontram pessoas que vivem a realidade do pluralismo nas relações, mesmo que sem registro destes, por vedação legal.

Cumprе ainda destacar que no poliamor, diferente da poligamia e da poliandria, mais de duas pessoas se relacionam, com intuito de união, sexual ou não, abarcando inúmeras formas de afeto e ligações pessoais, sem colocar estes relacionamentos. Todos se relacionam com todos, não havendo essa diferenciação entre os envolvidos. Não é o homem que mantém relação com outros, como figura central daquele núcleo familiar ou a mulher, mas se há 3 pessoas envolvidas, todas se relacionam entre si, têm afeto e vontade de estar nesse relacionamento.

É entendido atualmente que o poliamor, é uma relação mais estável entre as partes, que pode ser ilustrado por relação entre três mulheres que decidem viver conjuntamente e constituírem família, e não aberta como o amor livre, em que as partes não mantêm vínculo certo com ninguém, apenas com contato breve, como espécie de namoro e às vezes nem isso.

Tendo acesso inicial aos conceitos, passamos à análise dos motivos de não termos regulação jurídica específica a estes aspectos, que lhes sejam favoráveis.

2. Visão geral do relacionamento poliafetivo e monogâmico

A monogamia é enraizada em nossa cultura, tendo em vista a enorme influência do cristianismo presente no País. E por tanto, esses preceitos são refletidos em nossa legislação, que antigamente até mesmo penalizava casos de adultério. Mas que ainda permanece sendo, apesar de estar mais receptiva a realidade das minorias, legislação de exclusão de casos que divergem da cultura da massa, e deixam a mercê de amparo às minorias.

Foram necessários muitos anos para que se regulamentassem a união homoafetiva em nosso país, mesmo que estas relações sempre tenham existido.

Da mesma forma, as relações poliamorosas, poligâmicas e poliândricas, existem, mas ainda lutam por espaço para terem amparo legal.

Isso tem se tornado realidade devido a ampliação do conceito de família, de seus tipos e do afastamento entre o Estado e a Igreja, mesmo que isso ocorra de forma bem lenta em nosso país.

Essa expansão do conceito familiar tem base na ideia de que a família é constituída por afeto e não apenas pela vontade das partes, pensando em melhores condições futuras de um relacionamento. Não havendo então, como controlar quais tipos de família podem existir, já que o afeto não é a vontade expressa, mas acontecimento natural.

Em seu livro, Maria Berenice, traz um questionamento que deve ser levado em conta ao analisar essa situação, mesmo que ela apresente este dentro da ideia do direito em famílias simultâneas e paralelas, que é: “uma pessoa é capaz de amar mais de uma pessoa?” e que sim, é. Se ama os filhos, os pais, os amigos e muitos outros. Mas, ao pensar se é possível amor entre mais de duas pessoas, na esfera “romântica”, a maior parte das pessoas, no Brasil, tendem a responder que não é. O que é passível de estranhamento. Já que o sentimento de amor, bem como o de afeto, não é algo voluntário, restrito ou até mesmo controlável.

Em Países Europeus, essa realidade também não é aceita, o que não é estranho de se pensar, já que boa parte teve influências cristãs.

Ocorre que, mesmo com a grande migração de muçulmanos para lá, diversos Países, como a França, se viram necessitados de tomar decisão acerca da situação destas pessoas, pois o número de pessoas vivendo relacionamentos plurais aumentou e muito. Sendo a sua não regulamentação prejudicial aos filhos e às esposas que ficassem fora do registro permitido.

A França, como no Brasil, optou por considerar válido apenas o primeiro casamento, para todos os fins jurídicos. Deixando então inúmeras mães e seus filhos de certa forma desamparados, quanto às questões previdenciárias, sucessórias e outras.

No Brasil, a pessoa que já possui casamento não pode se casar novamente, os próximos casamentos realizados são considerados nulos. Da mesma forma, os casamentos realizados fora do País, para aqui produzirem efeitos jurídicos, devem ser registrados, e um segundo casamento não possui permissão de registro pelos mesmos impedimentos. Caso o registro chegue a ocorrer, será considerado nulo para quaisquer efeitos jurídicos.

É importante verificar que, hoje, apesar de não serem juridicamente amparadas em muitos locais, relações plurais existem em seus diversos tipos, e sofrem exclusão legislativa por consequências culturais enraizadas em nossa sociedade.

Com a globalização e o multiculturalismo, podem ser amenizadas com o passar dos anos, essas exclusões. Um exemplo de melhoria para a inclusão de diversos tipos de amor, veio com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção do Estado à família.

O rol, portanto, não é considerado taxativo quanto ao tipo de relação a ser protegida, o tipo de família ou outros. Assim, não condiz que a norma exclua de amparo jurídico quaisquer tipos de formação familiar. Sendo possível o amparo às famílias anaparentais, multiparentais, informais, homoafetivas, monogâmicas, paralelas e outras.

Até mesmo as famílias que aparentemente eram “vedadas” pela constituição, por haver expresso em seu texto que o relacionamento seria entre homens e mulheres, já adquiriram direitos a serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico, quando houve modificação para que se tornasse aceitável a aplicação e reconhecimento da união homoafetiva, sem discriminação dos meios de relacionamento.

Ou seja, apesar das relações plurais serem reais e não serem expressamente inconstitucionais, mesmo considerando a recente afirmação do STF de que o Brasil é um país monogâmico, estas não são amparadas por opção legislativa e por decisões interpretativas do Código pelos juristas de forma mais conservadora, em relação a essas partes.

3. O Poliamor no Brasil

Em 2015, um trisal, registrou em cartório União Estável, no interior de São Paulo. Foi a primeira no Brasil. Conforme o que combinaram, em caso de dissolução da relação, cada um receberia 33,3% do

patrimônio constituído durante a relação conjunta. Dando ao caso, solução como seria a da comunhão parcial de bens, que é o modo de partilha padrão no Brasil, no caso de não fazer opção por outra.

Na teoria, esse registro em cartório como outros que já aconteceram posteriormente no mesmo sentido, teria valor, tendo em vista o princípio da autonomia de vontade das partes, princípio muito aplicado nas relações contratuais.

Acontece que, em nosso Ordenamento isso não é permitido e o registro em cartório não passaria sobre o entendimento vigente dos tribunais mesmo que contrarie boa parte dos pensamentos dos doutrinadores mais reconhecidos no ramo familiar no Brasil, e que vá contra a simples declaração de vontade das partes, de que assim seja feita sua relação privada e a consequente proteção de seus bens. Pois a relação, por falta de amparo jurídico não deixará de existir, apenas não estará amparada e não seguirá a vontade dos envolvidos.

A Ministra Nancy Andrigli citou as correntes doutrinárias, que dividem opiniões sobre o tema em decisão recente do STF, no julgamento da RE nº 1045273/SE:

“1ª: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes;

2ª: adotada pela grande maioria dos doutrinadores – entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão –, funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão – para o companheiro de boa-fé – os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais;

3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.458 - MG 2012/0070910-1. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Publicado no DJe: 25/06/2014, p. 8).”.

Acontece que, apesar de ser o entendimento minoritário entre os doutrinadores, no Brasil, atualmente, não é possível manter uma relação juridicamente amparada entre mais de duas pessoas, considerando a ideia de formação de casais monogâmicos.

O que agride de forma direta o direito individual das pessoas de se relacionarem com quem e como quiserem, em busca de sua felicidade, por opções restritivas do que o legislativo e o judiciário consideram aceitável ou não para um padrão familiar.

Os únicos casos com expressa previsão são os de famílias simultâneas e de famílias paralelas, ao qual não adentraremos à fundo no presente trabalho, mas que merecem destaque pela aceitação de divisão do benefício previdenciário, pela morte do que mantinha a relação com as partes, sem que uma soubesse da outra, o que será melhor abordado em capítulo adiante.

Sendo assim, hoje não é reconhecido o direito das pessoas que vivem de fato relação plural no País, deixando à deriva de direitos os que assim se encontram. Mas possui previsão legal para serem amparadas previdenciariamente as relações em que as partes são enganadas, por um participante destas. Caso todos estivessem de acordo, não seria aceitável, o que é muito estranho. Já que, relações baseadas em enganações, mentiras e discordância do pensamento de fidelidade sexual e fidelidade moral, possuem amparo, mas em sinceridade, fidelidade e consentimento, não.

É possível que com o passar dos anos isso seja reconhecido e aceito, o que pela recente decisão do STF, verificamos que ainda há caminho longo a ser percorrido para que isso aconteça.

Um dia, quem sabe, o ordenamento jurídico terá que se adaptar às suas realidades fáticas, e esta, com certeza é uma.

3.1. Possível aplicação

Passamos então, a uma análise da possibilidade de abarcamento dos relacionamentos poliamorosos, pela legislação vigente.

Iniciamos pela análise do art. 226, §3º, da C.F., que tem a seguinte redação:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”.

Pela leitura direta do artigo, seria possível entender que este só considera válida a união entre homens e mulheres, e só reconheceria esse tipo de união como válida. Mas sabemos que isso não é verdade.

O STF através da ADIn 4277 e da ADPF 132, reconheceu que este artigo não excluiria a possibilidade de união entre casais homoafetivos e as argumentações para isso, foram em cima de uma realidade de fato que não estava sendo ampara; como forma de diminuir a diferenciação de tratamento para com essas relações existentes; que o reconhecimento de entidade familiar se dá pela opção livre, voluntária, com afeto, de constituir família; que não pode haver discriminação, exclusão pelo estatuto; e outros.

Considerando as argumentações utilizadas pelos Ministros, vejo que, assim como a união homoafetiva, não há motivos para a exclusão de relações poliafetivas, na análise do artigo supramencionado, já que a ele tem se dado interpretação mais extensiva.

Além disso, todas as relações devem ser analisadas para além da ideia de igualdade, porque, claramente, uniões monogâmicas não são iguais as poliamorosas, e por tanto, devem ser as normas adaptadas às suas situações fáticas, conforme a ideia de equidade, tratando cada relação conforme suas diferenças, pois se as pessoas não são iguais, não tem como exigir que se relacionem todas da mesma forma. Utilizando da igualdade material para além da meramente formal.

Como dito por Aristóteles, igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. É importante, a partir dessa frase, analisar quais são as desigualdades, para poder lidar com essas realidades desiguais de forma desigual, dando a elas o tratamento que precisam, para que se aproximem da igualdade dos que se encaixam no padrão social seguido.

Não é aceitável que o Estado interfira na busca de felicidade e que impeça pessoas interessadas em constituir família, que é direito que cabe à todos que desejam este feito, de não poder formar uma amparada juridicamente, porque não se encaixam no padrão ideal imposto por ele. Isso se enquadra no princípio da não intervenção ou da liberdade.

Como abordado por Flávio Tartuce, este princípio deve ser aplicado ao Direito das Famílias, para que o interesse das pessoas que constituem família seja mais relevante do que o do Estado em aprovar ou não aquele tipo de união.

A não ser que o uso deste princípio prejudique o uso de outros, como o do maior interesse da criança e do adolescente ou que vá contrário à norma prevista previamente. Claro que, sempre podendo haver ponderação de princípios e para inovar juridicamente, atualização das normas vigentes, ou do entendimento que as rodeia.

A realidade afetiva dessas pessoas não mudará, elas apenas continuarão desamparadas juridicamente, como muitos já estiveram um dia.

Isso ocorreu em um passado próximo em face da relação homoafetiva, ou com as pessoas que viviam em união estável mas não tinham direito algum reconhecido frente à existência deste tipo de relacionamento, mas que hoje, já contam com amparo jurídico, após muitos esforços realizados em prol de pessoas que se encontram nestas situações.

Ainda houveram outras situações como diferenciação entre filhos adotados e biológicos, ou de filhos constituídos dentro e fora do casamento, entre outros. Que com evolução legislativa e jurisprudencial, hoje atendem muito mais o interesse dos envolvidos e os deixam amparados, sem uma discriminação “preconceituosa” por pensamentos ultrapassados da sociedade.

Casos como estes, ainda acontecem em diversos aspectos jurídicos que vêm sendo adaptados. O Direito está em constante mudança e “evolução”, cada vez amparando mais situações que necessitam de atenção e se adaptando às novas realidades fáticas que vão sendo notadas em nosso meio social.

Retirando dos envolvidos a liberdade de se relacionar, da forma que puderem e quiserem, e serem amparados mesmo com suas diferenças.

Forma de amar, não é escolha. Como poderia então o Estado definir qual o limite do aceitável para as diversas formas? Não caberia. É importante aceitar as diferenças e acolhê-las, sem menosprezar, e sem excluir de proteção, como é o caso, por serem “diferentes”.

Isso acarreta problema direto frente à princípios constitucionais, como o da igualdade, se pautando pela equidade, e à dignidade da pessoa humana, de poder ser quem é, sem ser prejudicada por isso.

Trata-se de direito pessoal, de se relacionar, dividir seus bens e convívio com pessoas do seu interesse e sem causar prejuízos a terceiros ou ao Estado.

É importante destacar que esse reconhecimento de união estável, ou de casamento entre famílias poliafetivas vai muito além do mero reconhecimento social de igualdade de tratamento, da noção de casados, aceitação de terceiros e exposição disso publicamente.

Entra em questões de amparo financeiro após a morte de um dos envolvidos, que pode ser o provedor do resto da família formada, mas que caso faleça, terá apenas um de seus companheiros beneficiados com pensão por morte; ou participante como herdeiro em questões sucessórias, ressalvados os casos que os bens adquiridos em conjunto deverão ser divididos, mesmo que não seja considerada meação, se considera a aquisição comum do bem pelas partes, caso mais de um deles tenha participado para a compra, mas não dando outras opções às partes de como realizar essa divisão.

Implica também para com o reconhecimento de filiação e registro como pais em certidão dos filhos, ou para guarda deles em questão de separação dos envolvidos, mesmo que haja guarda compartilhada com terceiros, já que são casos muito excepcionais; para questões decorrentes da dissolução da própria relação, como regime de bens a ser definido, para que fiquem amparados em casos de rompimentos; em caso de dissolução do patrimônio, por um deles, sem autorização dos demais, já que estes não tem que ser informados e participar de alienações realizadas em ações, por exemplo; é possível verificar também a questão em que haja separação e um deles precise receber amparos financeiros dos demais, mas por não configurar uma união estável ou casamento não teria direito aos alimentos que ex-cônjuges podem ter; e diversas outras questões que são totalmente excluídas de amparo. Só por tentarem manter uma relação de afeto que não é bem quista.

Ou seja, eles buscam o facilitador que à outros é garantido. Apenas para que não fiquem desamparados e vivendo na incerteza, que pessoas que convivem de forma monogâmica não têm de viver.

Os monogâmicos são tão protegidos, que considero até mesmo excessiva a proteção. Pois nem casados tem de ser, ou demonstrar vontade do registro da união estável, pois pode ser reconhecida sua união após o fim de sua existência, garantindo aos participantes os mesmos direitos previstos com a realização do casamento, que é um dos atos mais formais (solenes) previstos em nosso Ordenamento Jurídico, mas não mais necessário para a garantia dos direitos provenientes dele, pela existência da união estável.

Enquanto praticantes do poliamor, em qualquer de suas formas, mesmo quando conseguem registrar suas vontades, às têm ignoradas, por não aceitação desse tipo de afeto.

Por fim, gostaria de destacar que, nenhuma dessas questões contrariam a questão penal de bigamia, não incorrendo as partes da relação no crime. Já que, este deixa bem claro, que uma pessoa já casada, não poderia se casar novamente.

Para evitar questões complicadas como de famílias que só descobrem que dividem um mesmo parceiro após a morte deste, que o patrimônio seja protegido e outros. Mas nada impede que as partes não casadas, realizem um único casamento triplo, quádruplo, ou com uma quantidade maior de participantes. Ou ainda, que firmam entre elas uma união estável, como o trisal supramencionado realizou.

É aceitável que famílias que não se conhecem mas dividem um marido/esposa, sem terem conhecimento disso, ou seja, sendo enganadas, tenham benefícios previdenciários garantidos. Mas não é possível que, caso todos estejam de boa-fé e em conformidade com a aceitação de ter a família plural, isso aconteça.

Me parece incentivo para tentativas de fraudes, já que compensa mais “não conhecer” os outros envolvidos, do que viver em harmonia com todos.

Assim, falta a realidade jurídica se adaptar à fática, já que essas relações afetivas não deixarão de existir por imposição estatal, apenas seguirão desamparadas e prejudicadas pelo entendimento das normas vigentes.

4. STF: Análise recente do tema.

Em decisão proferida por 6 à 5, o STF mais uma vez reforçou que o Brasil é país monogâmico.

A decisão trata de demanda em que se analisa a divisão do benefício previdenciário de um homem, frente à união estável mantida com uma mulher, com a qual teve filhos, e com um homem de forma separada, sendo então relação poligâmica, com o qual conviveu por 12 anos.

Ocorre que, por maioria, o voto do relator Alexandre de Moraes acabou prevalecendo, por considerar que na presente situação, o caso se enquadraria como caso de bigamia, o que é vedado pelo código penal.

O recurso foi interposto pelo homem, que com o falecido dividiu 12 anos de sua vida. Já que, o Tribunal de Justiça de Sergipe, não reconheceu a possibilidade de existirem duas uniões estáveis simultâneas.

Na decisão, foi analisada a situação concreta, com repercussão geral. Ocorre que, na situação concreta, já havia união estável, entre um homem e uma mulher, o que, na prática, não importa o gênero dos envolvidos, e segunda união que cumpria os requisitos da união estável, iniciada de forma posterior à primeira e por apenas uma das partes. Por tanto, foi decidida pela incompatibilidade do reconhecimento de uma união estável concomitante e paralela.

Este foi o entendimento do relator e dos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux.

Assim, como demonstrado por eles, consigo notar a relação do impedimento, pela compatibilidade do caso com o tipo penal da bigamia. Havia um registro de união e uma das partes iniciou a segunda, havendo tentativa posterior de seu registro.

O defendido neste trabalho, não é a existência de relações posteriores serem cumuladas. Mas que em caso do interesse de todos, uma única união, seja esta em forma de casamento ou de união estável, possa ser registrada por todos. Não havendo então, “sobreposição” de uniões posteriores ao primeiro registro. Apenas um registro, envolvendo todos.

O Brasil é majoritariamente monogâmico e há o impedimento da bigamia, que conforme o tipo penal é o impedimento de um registro posterior ao outro. O que não aconteceria no caso defendido por este trabalho. Em que todas as partes pediram o reconhecimento e registro juntas, de uma única união, só que com mais de dois participantes. Seja esta, poligâmica, poliandrica ou de poliamorista.

Para os demais Ministros, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, a união estável poderia ser reconhecida para efeitos previdenciários, caso houvesse comprovação da boa-fé dos envolvidos. Ou seja, que estes não estivessem conhecimento da manutenção de relação concomitante com a vivida por eles.

Ou seja, privilegiando a ignorância dos envolvidos na relação sobre a verdade, companheirismo e sinceridade, da possível relação entre todos.

Enfim, a tese do tribunal se firmou da seguinte maneira:

"A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro"¹.

Assim sendo, diversos meios de comunicação, como jornais de grande circulação, anunciaram que o país é conclusivamente um país monogâmico. O que é um retrocesso ao pensamento inclusivo que as decisões vinham tomando no País. O STF, acabou por julgar privilegiando os costumes e as crenças ao invés de utilizar de princípios como o da dignidade da pessoa humana e da autonomia de vontade das partes.

Apesar de ser decisão de cunho patrimonial e previdenciário, é decisão que afeta no âmbito geral o possível reconhecimento destes relacionamentos em outras ocasiões.

Diversos Doutrinadores se posicionaram sobre o tema e em sua maioria, os familiaristas, se colocaram de forma contrária à decisão, considerando ultrapassada. Um atraso nas questões sociais destas pessoas, entre outros. Cito abaixo, um destes:

"Ocorre que a maioria do STF sequer analisou princípios constitucionais que têm aplicabilidade na matéria, *violando-os*, além de incorrer em grave equívoco ao afirmar monogamia como "princípio constitucional" (sic), já que ela é, no máximo, uma *ratio legis* de dispositivos *infraconstitucionais* que haveriam de ceder ante a principiologia constitucional contrária a discriminações arbitrárias, como a deste caso". (LOTTI, Paulo).

Em suma, houve a decisão da inconstitucionalidade de uma norma, sem análise de princípios constitucionais importantíssimos ao caso e ainda, utilizando de norma infraconstitucional para decidir pela inconstitucionalidade de situação, o que é processualmente e materialmente ilógico.

Bem como de princípios infraconstitucionais, como o da monogamia, retirado do art. 1.521, VI, do C.C., em que há claro impedimento a um casamento sucessivo ao outro, causando nulidade absoluta do segundo.

Ressaltando que em momento algum, a casamento ou a união estável com mais de dois integrantes, tem que ser feito de forma sucessiva, poderia em tese acontecer de uma vez, em único rito, registro, se fosse permitida a participação de mais de dois no momento da celebração, como já ocorreu o registro em cartório, em um único registro de uma união estável tripla no país.

¹ STF. STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Publicado em: 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

Para além disso, é afronte à realidade fática destas famílias não “convencionais”, de abandono e desinteresse de integrá-las ao ordenamento, por parte do judiciário, bem como do legislativo, que até o momento também se mantém silente em relação a estas formações familiares.

Até há, em trâmite, algumas propostas legislativas para o reconhecimento da união estável ou casamento que tenha em seu núcleo mais de dois envolvidos. Ocorre que, por desinteresse, estes não têm andamento satisfatório.

Pouco se fala sobre o assunto, pouco se tem o interesse de levar para frente projeto como este, pois realmente, ele traria a tona um tema que ainda é considerado tabu em nosso país e é da discordância da crença de muitas pessoas presentes no Brasil.

Em suma, não se deve decidir em cima de crenças, mas sim, com convicção de igualdade formal e material entre os indivíduos de um Estado, não podendo prejudicar uns por serem minorias e beneficiar outros por serem majorias. Devendo haver ponderação entre o que a maioria quer, mas sempre vendo o que a minoria necessita. Não concedendo privilégios, mas também sem causar perseguição ou exclusão à grupos.

O fato é, não deve haver favoritismo, perseguições a determinadas pessoas ou grupos, e ainda, discriminação pela forma de ser ou pensar, desde que estes não afrontem o direito individual de outros.

Tanto é assim que, quando houve por parte de um partido a proposta legislativa da liberação do relacionamento plural, muitas foram as fake news afirmando que estariam liberando incesto e coisas do tipo. Mesmo sendo uma inverdade, em muito assustou parte da população, que prontamente se colocou contra o caso.

5. Possíveis consequências jurídicas

As consequências jurídicas da não liberação da união de mais de dois integrantes em uma relação amorosa, com intuito de constituir família, seja através de casamento ou de união estável, são muitas e em diversos ramos, como veremos brevemente abaixo, em algumas situações a serem exploradas de forma mais aprofundada.

Em todos estes, aqueles dois que conseguirem o reconhecimento da relação primeiro, terão os direitos abaixo garantidos, como outros casais monogâmicos, enquanto os demais ficarão totalmente desamparados, mesmo que participem da relação com mesmos interesses e necessidades, dos demais envolvidos.

Muito se tem visto situações que as partes firmaram, entre si, contratos privados, para possível divisão de bens, firmando muitas vezes contratos de condomínio e outros mais. Ou até mesmo como forma de configurar uma relação poliamorosa protegida, já que os cartórios têm tendência a não aceitar o registro e os casamentos não são permitidos entre mais de duas pessoas, portanto, também não são registrados.

Não há, então, proteção aos demais participantes da relação, quanto aos bens adquiridos por um deles na constância do casamento, apenas com aqueles adquiridos em conjunto, ficando cada um como proprietário da fração que contribuiu para adquirir, ou que são em parte doados, lembrando sempre do limite de doação, caso hajam herdeiros legítimos. Mas isso não pela existência da relação, mas pelas normas gerais do código civil, sobre esse tipo de aquisição de bens.

Sobre isso, ainda não se tem jurisprudência firmada no sentido de aceitar ou não os contratos que demonstram intenção de reconhecimento nesta união. Conforme o que se tem visto, a tendência é pela não aceitação.

Esclarecidos, passamos então a análise de algumas dessas hipóteses de desamparo.

5.1. Direitos Sucessórios

No direito sucessório o direito dos casados e dos que possuem união estável foi considerado igual, não podendo haver distinção entre estes tipos de relação. Tanto que, o artigo 1.790, do Código Civil que antes previa a diferenciação sucessória do companheiro, foi considerado inconstitucional pelo STF.

As pessoas que não conseguem se enquadrar em união estável ou em casamento, não possuem direito sucessório, pois não estão previstas no rol e pela lacuna, não tem previsão de repasse dos valores em outras hipóteses.

No máximo, poderão ser agraciados com 50% do patrimônio deixado pela parte, se estiver em testamento e houver herdeiro necessário. Se não houver, poderá receber 100% do seu patrimônio.

Exemplo seria o de um trisal, A, B e C. Neste, o A vem à óbito. Deixando a casa adquirida durante o relacionamento com B e C, seguindo todos os requisitos.

Em caso de não haver testamento, quando um deles conseguisse reconhecer a união estável, ele entraria na divisão de bens, recebendo a meação. Enquanto o outro ficaria de fora, não recebendo nada. Ou seja, se B conseguisse o reconhecimento e C tentasse depois, o de C não seria aceito. B ficaria com o patrimônio de A, enquanto C, não conseguiria. Mesmo que tenha estado presente na constituição do patrimônio como o outro esteve. Ou seja, caso não haja testamento, simplesmente não haverá repasse de nenhum bem à pessoa.

Caso houvesse testamento, nesta mesma situação, e A deixasse 50% de seu patrimônio para o C. Isso significaria que B, reconhecendo de forma anterior ao C à relação, ficaria com os 50% da meação, e 25% da herança de A, por ser parte da parte não disponível, que deve ser entregue aos legítimos. Enquanto C ficaria apenas com 25% do patrimônio.

Ou seja, apesar de ter havido a mesma relação entre as partes, um deles ficará prejudicado quanto à divisão patrimonial.

O que não tem lógica, ao se pensar no motivo de haver a meação, que é justamente a presunção de que o casal tenha participado de forma conjunta para aquisição do bem.

Considerando no exemplo acima que firmaram relação pela comunhão parcial de bens, que é mais comum em nosso país. Mesmo que haja outro regime de união, um será excluído e portanto prejudicado frente à divisão sucessória, ao ser comparado com o primeiro a conseguir o reconhecimento do vínculo.

Tendo que comprovar sua participação financeira na aquisição do bem, para conseguir algum retorno na situação. O que não é simples de ser feito. Acabando por ficar no total desamparo.

5.2. Proteção aos Filhos

Os filhos havidos dentro do casamento, são considerados frutos da relação. Podendo ser posteriormente declarados como se fossem filhos de outros, mas em primeiro momento são considerados frutos da relação. Garantindo os alimentos gravídicos e aos filhos com maior facilidade e rapidez os alimentos. Bem como a possibilidade de registro da criança em nome daqueles que integram a relação com maior facilidade do que os demais.

Ao se falar em união estável não registrada, é possível para os filhos, frutos dela, conseguirem o reconhecimento para os alimentos de forma que comprovem com a prova de DNA ou a recusa do exame pelo réu, pois geralmente é fruto daquela relação.

Em relações triplas ou mais extensas, para ser reconhecido o direito da criança frente aos que não são biologicamente pais, fica mais complicado. Pois tem que demonstrar de forma a gerar o reconhecimento da paternidade ou maternidade afetiva, atrasando a situação para a criança.

Muitas vezes a guarda compartilhada com terceiro nem ao menos é aceita. É necessário comprovar a sua necessidade, sua importância para a criança, e, ainda, é considerado por muitos magistrados como prejudicial à criança a rotatividade de casas, de cidade, de com quem está convivendo, mesmo que para a psicologia ainda não haja comprovação deste feito, apenas meras especulações da prejudicialidade do feito.

Mas caso se firme a decisão, proferindo direitos acerca de maternidade ou paternidade socioafetiva, esta não é mais retirada, a não ser pela hipótese de perda do poder família, e as partes passam a ter direitos de visitação umas com as outras; entram na sucessão um dos outros; em questões relativas a alimentos e todos os outros aspectos que a paternidade ou maternidade biológica garante aos pais e aos filhos. Sem retirar dos genitores os mesmos deveres e garantias.

Podendo, inclusive, haver acréscimo de sobrenomes ao menor, bem como do nome do pai ou mãe no registro de nascimento. Sem que tenha de haver exclusão dos demais genitores.

Essa situação vai contra o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pela morosidade de muitas vezes ter de enfrentar um processo, correr o risco de não ter provido o pedido de convivência com a criança ou o adolescente envolvido, sendo que se fosse um casamento ou união estável reconhecida, os filhos seriam considerados frutos da união e, portanto, eles já teriam os direitos garantidos, caso houvesse nascido no período determinado em lei, pela união de seus pais.

Isso também traz morosidade por parte dos pais não registrados, no quesito guarda e visitação, o que novamente causa danos principais à criança, que muitas vezes permanece afastada daquele com quem o contato é necessário para o seu bom desenvolvimento.

Por conta de todo o trâmite processual necessário, que como sabemos, é deveras demorado no Brasil. Havendo, claro, tutelas que podem ser utilizadas para adiantamento dos efeitos da decisão; períodos de convivência enquanto não há sentença proferida e outros, que tentam diminuir os efeitos da morosidade processual.

5.3. Alimentos cônjuge ou companheiro

Os cônjuges, bem como as pessoas que têm união estável configurada, têm dever uns com os outros de prestar auxílio, entre eles. Sendo desses, dever de prestar alimentos, previsto no art. 1.694, do Código Civil.

Este dever se estende para depois da dissolução da união entre as partes, por período transitório, mas com intuito de amparar a parte que não tem capacidade de se manter sozinha com o rompimento da relação. Isso é uma decisão firmada na jurisprudência e na doutrina.

Ou seja, se o envolvido na relação está desempregado, nunca trabalhou para se dedicar à família ou outros, este terá tempo para se colocar na ativa do mercado de trabalho, sem que seja totalmente abandonado ao léu sem possibilidade de se sustentar; dê início à sua vida profissional; ou até mesmo, para ter local de moradia e criação de possíveis filhos, entre outros necessários para o mínimo de uma vida a ser reiniciada.

Bem como acontece com os alimentos prestados aos filhos, os prestados aos ex-cônjuges também devem seguir o binômio da necessidade x possibilidade. Ou o trinômio, como alguns doutrinadores contemporâneos têm defendido, sendo necessidade x possibilidade x proporcionalidade/razoabilidade. Para escolha do valor a ser repassado e o período de tempo pelo qual vai ser pago, com análise única, verificando as peculiaridades de cada caso concreto, para aplicação da norma.

Considerando que relações plurais não possuem garantias, esta é mais uma que não as ampara.

5.4. Benefício previdenciário

Recente foi o debate acerca do tema, como já abordado anteriormente no presente trabalho.

Para tanto, deixo abaixo, trecho do voto do Ministro Relator do RE 104527/SE, que julgou a possibilidade ou não de haver duas uniões estáveis reconhecidas dentro do mesmo período para fins de benefício previdenciário e que teve seu voto seguido pela maioria.

Neste, foi negada a possibilidade do reconhecimento das uniões estáveis, com base no princípio da monogamia, bem como na existência do crime de bigamia no país, entre outros também explorados por este Ministro e pelos demais que o acompanharam seu voto, sendo estes: Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Firmando a tese de que o Brasil é país monogâmico e não aceita relações que extrapolam mais de dois participantes.

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro(...)”. “Por todo o exposto, concluo que a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união

paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período.”²

Ou seja, não é possível que em caso de boa fé das partes, em que todos mantenham convivência harmoniosa e conjunta, que o benefício seja concedido a mais de uma pessoa da relação, pois apenas uma união estável poderia ser reconhecida por vez e ainda não é possível registrar união estável válida, ou seja, que produza efeitos jurídicos, entre três ou mais pessoas, mesmo que de uma única vez, para que não sejam sucessivas e por tanto, não impedidas por norma infraconstitucional, no caso, que se enquadre nos termos do crime de bigamia.

Ressalto que, este entendimento, apesar do alvoroço realizado pela mídia e por diversos doutrinadores, foi apenas o mantimento do entendimento que vinha sendo adotado anteriormente e que prevaleceu por anos em nosso ordenamento jurídico.

No qual, em caso da pessoa manter mais de uma família, se ambas soubessem da relação, só a família registrada, ou seja aqueles que fossem casados ou tivessem a primeira união estável reconhecida, poderiam receber os benefícios provenientes da união.

Em caso de desconhecimento das famílias, ou seja, se estivessem sendo enganadas pelo cônjuge, acerca da existência da outra, poderia ser pago o benefício de forma fracionada entre as duas. Privilegiando a manutenção da má-fé pelos que afastam do conhecimento das outras a existência de outros vínculos, mantendo as famílias separadas e não podendo reuni-las, pois perderiam benefícios.

Mas privilegiando a boa-fé das companheiras enganadas, que acreditavam estar em relação monogâmica, pois desconheciam a existência das outras.

Enquanto aquelas que de boa-fé convivem entre si, possuem aceitação do relacionamento, da forma que funcionam, são prejudicadas pelo simples fato de saberem e aceitarem a existência das outras, por sua relação ser considerada como um concubinato impuro e não uma união estável ou casamento. Pois o benefício da divisão, só abarca aquelas pessoas que estão sendo enganadas pelo cônjuge ou companheiro, sobre a situação de infidelidade.

5.5. Uso de sobrenome

Os cônjuges podem pegar ou não o sobrenome um dos outros, no momento do casamento ou em momento posterior, bem como ocorre na união estável, por permissão da lei de registros públicos. O Conselho Superior da Magistratura também realizou a permissão do uso do sobrenome, ainda no registro da união estável.

Essa alteração é, portanto, facilitada para aqueles que podem fazer o registro de sua união e portar o sobrenome das pessoas amadas, já que pode ser feita durante o registro da união ou, ainda, de forma posterior.

² STF. RE1045273. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Origem: SE - SERGIPE. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (RE-ED). Processo Original nº: em segredo. Reclamante: C.L.S.. Reclamado: M.J.O.S.. Publicado em: 12 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

Para quem não consegue registrar a união, não consegue fazer essa colocação de sobrenome de forma simplificada. Teria de entrar com processo, com justificativa plausível para a inscrição do nome, para além da relação em si, já que esta não é considerada em nosso ordenamento, ser aprovado, correndo o risco de ser negado o pedido de acréscimo de sobrenomes, para então, portar o nome dos amados, mesmo já estando excluídos dos outros direitos que um casal monogâmico tem.

Pode parecer detalhe irrelevante, considerando a importância dos outros efeitos supra demonstrados, mas não deixa de ser atraso e tratamento desigual, para pessoas que mantêm relacionamento de afeto e não estão abarcadas pelos direitos apenas por sentirem o afeto por mais de um indivíduo ao mesmo tempo.

Conclusão

As relações plurais não possuem proteção jurídica. Se encontram em total desamparo e acabam por ter seus direitos garantidos apenas aos dois primeiros a conseguirem a declaração de relação monogâmica, seja por sentença, registro em cartório ou outros.

Mesmo que a relação tenha se constituído desde o princípio por mais de dois indivíduos, apenas dois serão amparados, deixando os demais em situação de exclusão.

Por outro lado, estas existem e não vão deixar de existir. Considerando que o afeto não pode ser controlado pela vontade legislativa, judiciária ou doutrinária. É algo intrínseco, pessoal e relevante apenas para as pessoas que dividem esse afeto.

Por esta questão do afeto, são aceitos diversos tipos de famílias, reconhecidas e amparadas em nosso ordenamento. Como as anaparentais, mosaicas e outras. Mas nenhuma que consagre como aceitável o relacionamento que não siga os ditames da monogamia.

Apesar de não ser algo normalizado em nosso meio, pela carga cultural que envolve embate à este tipo de relação, da mesma forma que ocorre com as relações homoafetivas, é realidade fática e por tanto, não pode seguir sem ser amparada juridicamente, contrariando a vontade dos particulares envolvidos nessa relação que deveria, em tese, ser relação privada apenas amparada em caso de discordâncias pelo Estado, e não relação privada cujos termos o Estado impõe, para que consiga se relacionar com alguém e possa utilizar da proteção dada por eles.

O Estado não deveria se importar com quem está na relação, se todos puderem constituir uma. Deveria se preocupar apenas com as consequências jurídicas, patrimoniais e outras que afetam terceiros, de forma relevante e não apenas que afetam “a moral e os bons costumes”.

Por tanto, trata-se de lacuna legislativa que atualmente sofreu influência para um entendimento contrário à aceitação deste fato, pela decisão do RE nº 1045273/SE do STF, do qual o Ministro Alexandre de Moraes foi relator e teve seu voto apoiado pela maioria.

A tese firmada pelo Tribunal foi retrógrada, conservadora e excludente da diversidade de relacionamentos plurais existentes no país.

Em relação a esta decisão, muitos doutrinadores se posicionaram contra e com base em tudo que foi exposto, este artigo concorda e apoia a visão destes doutrinadores. Considerando a decisão do STF ilógica frente aos princípios constitucionais, apesar da possibilidade do entendimento da concordância com as normas infraconstitucionais.

Pois em face do acontecimento, há dificuldade, impedimento, em evoluir em relação a questão dos amores plurais e na diversidade dos tipos de família que podem existir e estarem amparadas. O que é contraditório ao se pensar na existência do princípio da dignidade humana, que norteia o nosso ordenamento jurídico.

Diante a isto, cabe reflexão não apenas de como essas pessoas vem sendo excluídas de proteção, mas de como deixamos que estas fiquem desamparadas por serem minorias e por não se enquadrarem no perfil ideal, por não serem consideradas comuns, de proteção estatal para essas relações, ou por não concordamos com as escolhas privadas feitas por essas pessoas, conforme nossas crenças e ideologias.

É no mínimo estranho que em um país plural, com pessoas de diversos locais do mundo, com diversas crenças, religiões e costumes, não tenha aceitação da diversidade de relacionamentos amparados que essas pessoas necessitam.

Ou que seja configurado um único tipo de relacionamento amoroso, afetivo, aceitável pelo judiciário, o relacionamento monogâmico, não plural e que não abarca outras culturas e necessidades de pessoas reais, que necessitam, desejam e anseiam por proteção dos seus direitos, de suas vontades e não podem ter, mesmo que isso não interfira na esfera do direito pessoal de outrem e cause problemas à terceiros.

Trazendo apenas mais segurança aos envolvidos, aos filhos destes, ao patrimônio que futuramente pode necessitar de divisão, direitos previdenciários, e outros inúmeros que no momento não possuem. Mesmo que tentem registrar em cartório e tê-los.

Por muito tempo, minorias tentam o reconhecimento de seus direitos frente a uma maioria que não se demonstra muito tolerante à diversidade de escolhas pessoais.

Fato que aconteceu e ainda acontece, em que por muitos anos diversos casais homoafetivos não possuíam nenhum direito relacionado ao relacionamento afetivo por eles mantidos.

Aos poucos estes foram conquistando seu espaço e, por tanto, direitos básicos que são garantidos à população de massa (maioria), mas que, por motivos “culturais”, não eram permitidos.

Felizmente, com o passar dos anos, esse tipo de decisão tomada pelo STF, pode ser alterada e poderá se tornar algo menos excludente de amparo à famílias que só buscam o direito de terem sua busca da felicidade, ao formarem família com aqueles que amam, amparadas. Assim como as famílias homoafetivas conquistaram ao decorrer dos anos.

Infelizmente, a intolerância com estes grupos costuma ser tanta, que algo assim pode demorar para acontecer, como foi demonstrado pela fake news acostada ao presente trabalho, que demonstra que as pessoas ainda têm muitos preconceitos com o diferente, e por tanto, o desamparo deve perpetuar por tempo indefinido.

São pessoas reais, existentes, que não deixaram de se unir por estarem juridicamente desamparadas, mas que serão excluídas do amparo estatal por opção do judiciário e do legislativo, que por quererem agradar a maioria, que em nada seria afetada em seu particular com a liberação de tal feito, deixam ao léu as minorias que precisam de maiores proteções justamente por não se encontrarem em igualdade formal com os demais. Necessitando do tratamento isonômico, voltado a causa delas.

Referências

ARAÚJO, Danilo. Islamismo: como é a religião muçulmana?. Publicado em 18 de março de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/islamismo-como-e-a-religiao-muculmana/>. Acesso em: 8 de fevereiro de 2021.

BBC. 'Uma é suficiente': o líder muçulmano com 4 mulheres que quer banir a poligamia em parte da Nigéria. Publicado em 27 de fevereiro de 2017. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39105583#:~:text=Mas%20de%20acordo%20com%20a,deveria%20ficar%20num%20casamento%20monog%C3%A2mico>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

BERENICE, Maria. Manual de Direito das Famílias. 13ª edição. Salvador. Editora JusPODIVM, 2020.

BITTAR, CLÉRIA e outros. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. p. 6. Publicado em: 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n12/1413-8123-csc-22-12-3841.pdf>. Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.623.858 – MG (2016/0231884-4). Embargante: A M de R J. Embargado: AM - espólio. Relator: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). Data de julgamento: 23 de maio de 2018. Publicado em: 30 de maio de 2018. Disponível em: [http://adfas.org.br/2018/08/14/stj-necessidade-de-prova-do-esforco-comum-para-partilha-de-bens-adquiridos-em-regime-de-separacao-obrigatoria/#:~:text=S%C3%BAmula%20377%20do%20STF%20Quando,adquiridos%20com%20o%20esfor%C3%A7o%20comum%E2%80%9D.&text=258\)%2C%20comunicam%2Dse%20os,do%20casamento%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum](http://adfas.org.br/2018/08/14/stj-necessidade-de-prova-do-esforco-comum-para-partilha-de-bens-adquiridos-em-regime-de-separacao-obrigatoria/#:~:text=S%C3%BAmula%20377%20do%20STF%20Quando,adquiridos%20com%20o%20esfor%C3%A7o%20comum%E2%80%9D.&text=258)%2C%20comunicam%2Dse%20os,do%20casamento%20pelo%20esfor%C3%A7o%20comum). Acesso em: 18 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 19 de maio de 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de julho de 2020.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Acesso em: 10 de julho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Alimentos entre ex-cônjuges para o STJ: excepcionais e temporários. Publicado em: 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100064319/alimentos-entre-ex-conjuges-para-o-stj-excepcionais-e-temporarios>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emb. Decl. no Recurso Extraordinário nº 878.694 - M.G.. Embargante: IBDIFAM. Embargado: Rubens Coimbra e outros. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 11 de julho de 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Registro de Casamento: Registro de Casamento com base na certidão local do casamento”. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/registro-de-casamento>. Acesso em 17 de julho de 2020.

CASTELO, Fernando. A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família. Publicado em: 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

COSTA, Maria. Pensão alimentícia entre cônjuges e o conceito de necessidade. Publicado em: 2 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/74/novosite>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5 ed. p. 44 - 54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HAJE, Lara. Câmara Legislativa. Publicado em 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/538382-projeto-reconhece-como-familia-uniao-entre-duas-ou-mais-pessoas-independente-de-genero/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

IBDFAM. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. Publicado em: 11 de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-midia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum). Acesso em: 10 de julho de 2020.

IBDFAM. Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária. Publicado em: 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/8070/Especialistas+comentam+decis%C3%A3o+do+STF+que+n%C3%A3o+reconheceu++uni%C3%B5es+est%C3%A1veis+simult%C3%A2neas+em+disputa+previdenci%C3%A1ria>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

IBDFAM. Pensão por morte será dividida entre as duas famílias do segurado, decide TRF5. Data de publicação: 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6639/Pens%C3%A3o+por+morte+ser%C3%A1+dividida+entre+as+duas+fam%C3%ADlias+do+segurado%2C+decide+TRF5>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2021.

LAURINDO, Jeferson e outro. Um estudo sobre o histórico do casamento homoafetivo e sua aceitação pela sociedade atual. 3º Simpósio - sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais. Publicado em: 10 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954ae8c31d7.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

LISITA, Kelly. A sociafetividade e seus reflexos. Data de publicação: 30 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/1569/A+sociafetividade+e+seus+reflexos+#_ftn1. Acesso em: 1 de fevereiro de 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2 ed. p. 6. São Paulo: Saraiva, 2009

MALAGUTTI, Tatiana. “Dos alimentos entre cônjuges e companheiros. A regra básica a ser obedecida para a fixação de alimentos é o binômio necessidade-possibilidade.”. Publicado em: 7 de maio de 2013. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/177804/dos-alimentos-entre-conjuges-e-companheiros>. Acesso em 27 de janeiro de 2021.

MARTINS, Anita. UOL. Legalizar incesto e poligamia seria insanidade, diz deputado após fake news. Publicado em 25 de outubro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2019/10/25/projeto-de-lei-pl-33692015-incesto-e-poliamor.htm> Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

MARZAGÃO, Lúcia. Regime de Bens na União Estável. Publicado em: 17 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/226/Regime+de+Bens+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel#:~:text=A%20aus%C3%A2ncia%20de%20contrato%20escrito,da%20comunh%C3%A3o%20parcial%20de%20bens.&text=Neste%20regime%2C%20em%20princ%C3%ADpio%2C%20%C3%A9,bens%20assim%20como%20qualquer%20d%C3%ADvida.> Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

MELLO, Celso. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 2ª Edição. São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 1984.

MIGALHAS. STF reconhece união homoafetiva. Publicado em: 6 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/132610/stf-reconhece-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

MIGALHAS. STJ nega reconhecimento de união estável por falta de fidelidade: A fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. Publicado em: 21 de maio de 2014. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/201292/stj-nega-reconhecimento-de-uniao-estavel-por-falta-de-fidelidade>. Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de família - Casamento e União Estável. Disponível em: [http://mppr.mp.br/pagina-6659.html#:~:text=A%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20%C3%A9%20reconhecida,e%20respeito%20e%20considera%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%BAtuos\)..](http://mppr.mp.br/pagina-6659.html#:~:text=A%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20%C3%A9%20reconhecida,e%20respeito%20e%20considera%C3%A7%C3%A3o%20m%C3%BAtuos)..) Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

NEIVA, Gerivaldo. Sexo, poligamia e homossexualidade entre os índios Tupinambás do século XVI. Publicado em: 4 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/12/04/sexo-poligamia-e-homossexualidade-entre-os-indios-tupinambas-seculo-xvi/>. Acesso em: 18 de julho de 2020.

OKIN, Susan. O Multiculturalismo é ruim para as mulheres?. Revista Brasileira de Ciência Política, nº4. Brasília, julho-dezembro de 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/download/1733/1526>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Turma Regional de Uniformização do TRF4. Incidente de Uniformização JEF nº 5000252-50.2012.404.7209/SC. Recorrente: Maria Martim. Recorrido: INSS e outro. Relatora: Luciane Merlin Clève Kravetz. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/413770312/incidente-de-uniformizacao-jef-50002525020124047209-sc-5000252-5020124047209/inteiro-teor-413770341>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

PILÃO, Antonio. POLIAMOR E MONOGAMIA: CONSTRUINDO DIFERENÇAS E HIERARQUIAS. Revista Ártemis, Edição V. 13; jan - jul 2012. p. 62-71. Disponível em: <file:///C:/Users/jumma/Downloads/14231-Texto%20do%20artigo%20SEM%20identifica%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoria-23070-1-10-20121119.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

RICHTER, André. STJ autoriza acréscimo de sobrenome do cônjuge após casamento. Publicado em 21 de setembro de 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-09/stj-autoriza-acrescimo-de-sobrenome-do-conjuge-apos-casamento>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2021.

ROMANO, Rogério. Comunhão, propriedade e condomínio. Publicado em agosto de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76224/comunhao-compropriedade-e-condominio>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2021.

ROTONDANO, Ricardo. Revista de Bioética y Derecho. versión On-line ISSN 1886-5887. Rev. Bioética y Derecho no.38 Barcelona 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1344/rbd2016.38.17047>. Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

SILVA, Geysa. e outros. IDENTIDADE DE GÊNERO FAMÍLIA POLIPARENTAL: Poligamia e Poliandria. Revista de Iniciação Científica - INCNP - 02.01. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/inc/inc02-01-identidade-de-genero-familia-poliparental-poligamia-e-poliandria/>. Acesso em: 10 de julho de 2020.

SILVA, Elisa. Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório. Revista Âmbito Jurídico. Publicado em: 1 de janeiro de 2011. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/reconhecimento-da-uniao-estavel-como-entidade-familiar-e-seus-efeitos-no-ambito-sucessorio/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

STF. STF rejeita reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Publicado em: 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457637>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

STF. STF Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. Publicado em: 10 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

STF. RE1045273. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: SE - SERGIPE. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (RE-ED). Processo Original nº: em segredo. Reclamante: C.L.S.. Reclamado: M.J.O.S.. Publicado em: 12 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5181220>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPANHEIRAS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Data do julgamento: 18 de novembro de 2008. Relatora Cármen Lúcia. Data de Publicação: 19 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2511811&tipoApp=RTF>. Acesso em 1 de fevereiro de 2021.

STJ. “O STJ e as possibilidades de mudança no registro civil”. Publicado em 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100069714/o-stj-e-as-possibilidades-de-mudanca-no-registro-civil>. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.

STJ. Súmula nº 301. “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade”. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 28 de janeiro de 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Volume único. 7ª Edição, São Paulo: Método, 2017. p. 1227.

TARTUCE, Flávio. Transformações quanto aos alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros. Publicado em: 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/433314254/transformacoes-quanto-aos-alimentos-devidos-entre-conjuges-ou-companheiros>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

TJ-SE - AC: 2006200819 SE, Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/04/2007, 1ª. CÂMARA CÍVEL. Apelação Civil. Genitor do menor. Guarda deferida à tia. Melhor interesse da criança resguardado. Réu citado. Revelia. Ausência dos seus efeitos. Direito indisponível. Inexistência de provas que impossibilitem a concessão da guarda deferida pela instância a quo. I-In casu embora não incida os efeitos da revelia, não logrou êxito o réu ora apelante, em demonstrar a impossibilidade de concessão da guarda, lastreada em provas e evidências que apontam que o melhor interesse do menor fora atendido. II-Correta a concessão da medida deferida à tia do infante, com lastro em disposições ínsitas no Estatuto da Criança e do Adolescente. III-Recurso desprovido. Julgamento unânime. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47092/da-concessao-de-guarda-a-terceiros-estranhos-a-relacao-processual>. Acesso em: 1 de fevereiro de 2021.

TRILHANTE. Natureza Jurídica do Casamento. Disponível em: <https://www.trilhante.com.br/curso/casamento-e-uniao-estavel/aula/natureza-juridica-do-casamento-2>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

WANDERLEY, Maira. A autonomia da vontade. Publicado em novembro de 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34446/a-autonomia-da-vontade>. Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

WERNECK, Keka. POLIAMOR: Homem e 2 mulheres registram em cartório união a 3. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/poliamor-homem-e-2-mulheres-registram-em-cartorio-uniao-a-3,2aec7e7abe10835d47cb7168db8979bf93thm8t1.html>. Acesso em: 10 de julho de 2020.